

**DECLARAÇÃO DE INTENÇÕES ENTRE O MINISTÉRIO PÚBLICO  
FEDERAL DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E O MINISTÉRIO  
PÚBLICO DA REPÚBLICA PORTUGUESA SOBRE A CRIAÇÃO DE  
EQUIPES CONJUNTAS DE INVESTIGAÇÃO**

A Procuradora-Geral da República Federativa do Brasil e a Procuradora-Geral da República Portuguesa, em sua qualidade de Autoridade Central para pedidos de cooperação internacional em matéria penal, com base na Convenção de Auxílio Judiciário em Matéria Penal entre os Estados-Membros da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa – CPLP, assinado em Praia, Cabo Verde, em 23 de novembro de 2005, e em vigor para ambos os países, firmam o seguinte entendimento:

**CONSIDERANDO** que o art. 49 da Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção (Convenção de Mérida), adotada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 31 de outubro de 2003, da qual são signatários a República Federativa do Brasil e a República Portuguesa, que trata de investigações conjuntas;

**TENDO EM VISTA** que a Convenção das Nações Unidas Contra o Crime Organizado Transnacional (Convenção de Palermo), adotada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 15 de novembro de 2000, da qual são signatários a República Federativa do Brasil e a República Portuguesa, traz norma semelhante em seu Artigo 19;

**RECONHECENDO** que tanto a República Federativa do Brasil quanto a República Portuguesa apuram, por meio de seus órgãos, infrações penais relacionadas a lavagem

3  


de ativos, corrupção e organização criminosa, envolvendo casos da Operação Lava Jato, cuja eficiência das investigações depende de ação coordenada e estruturada, além de cooperação mais estreita entre as autoridades encarregadas da persecução penal nos dois países;

**SE COMPROMETEM A:**

**Trabalhar conjuntamente** para a criação de Equipes Conjuntas de Investigação – ECI, bilaterais, de modo a permitir o reforço de cooperação entre as instituições signatárias em investigações criminais referentes à criminalidade organizada, ao combate à corrupção, à lavagem de dinheiro, à organizações criminosas e a crimes correlatos, referentes designadamente à Operação Lava Jato e que envolvem, direta ou indiretamente, a República Federativa do Brasil e a República Portuguesa, perante qualquer juízo, instância ou tribunal, de acordo com a legislação aplicável a cada Parte.

**Manifestar**, para a consecução dos fins da ECI, respeitadas as legislações dos Estados envolvidos, a possibilidade de adoção das seguintes medidas: (i) troca de informações e meios de prova; (ii) consulta, orientação e apoio para: tomada de depoimentos ou outras declarações, para busca e apreensão, e/ou para busca pessoal e domiciliar; (iii) entrega e análise de documentos, registros e elementos de prova, inclusive os de natureza administrativa, bancária, financeira, comercial e societária; (iv) emprego das técnicas especiais de investigação admitidas pelos ordenamentos jurídicos dos Estados envolvidos; (v) outras medidas de cooperação admitidas pelos ordenamentos jurídicos dos Estados envolvidos.

**Acordar** sobre a adoção de documento operacional por meio do qual as autoridades competentes pela investigação no caso concreto definirão especificamente a missão e os detalhes da formação da ECI, tais como: (i) organização interna, (ii) plano de ação, (iii) coordenação e membros, (iv) normas e procedimentos, entre outros aspectos operacionais; velando em todo o tempo pelos princípios da estrita observância às



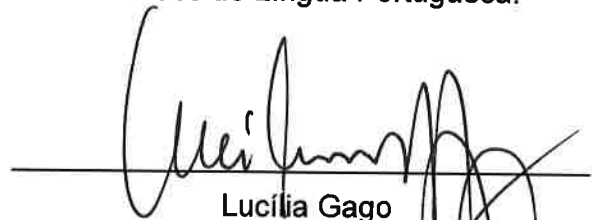
legislações nacionais, da confidencialidade, do sigilo dos dados e restrições no uso das informações.

Assinado em Brasília, Brasil, em 24 de novembro de 2018, em ocasião do XVI Encontro de Procuradores-Gerais da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa.



Raquel Elias Ferreira Dodge

**Procuradora-Geral da República  
República Federativa do Brasil**



Lucília Gago

**Procuradora-Geral da República  
República Portuguesa**